


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itápolis

FORO DE ITÁPOLIS

2ª VARA

AVENIDA DOS AMAROS, Nº 800, ITAPOLIS-SP - CEP 14900-223

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº: **1001780-77.2021.8.26.0274**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: **Robson Cesar Cardoso**  
 Requerido: **Valdecir Vieira Ribeiro e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Bertholdo Hettwer Lawall

Trata-se de ação indenizatória proposta por **Róbson César Cardoso** contra **Valdecir Vibra Ribeiro** e **Ana Paula Machado**. Diz o autor que é criador de cavalos de raça apurada e que, no dia 01/01/2019, por volta da meia-noite, durante a passagem do ano-novo, em uma chácara vizinha (de propriedade de Valdecir) à que a criação de cavalos ocorre, foram montados fogos de artifício na cerca de divisa, projetados para o lado da chácara do autor, e que pela queima de fogos dois cavalos acabaram morrendo. Aduz que a referida chácara foi locada por Valdecir para Ana Paula, responsável pela queima de fogos. Pediu a reparação dos danos materiais, em R\$ 40.000,00, e dos danos morais, em R\$ 10.000,00.

Deferida a gratuidade da justiça ao autor (fl. 109).

Ana Paula contestou a ação (fls. 119/122). Disse que Róbson e Valdecir tem uma "rixa", que há anos loca a chácara para o ano-novo e nunca teve problemas com o autor. Disse que outras chácaras foram locadas na região e que não há provas de que a queima de fogos, que não foi feita na divisa da cerca, possa ter causado o óbito dos equinos. Pediu a improcedência dos pedidos.

Valdecir contestou a ação (fls. 127/133). Disse que não foi o responsável pela queima de fogos e que não há provas de que de tal queima tenha decorrido o óbito dos cavalos. Pediu a improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (fls. 140/144).

Houve sentença (fls. 152/155), posteriormente anulada (fls. 189/194).

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A testemunha José Santos Trujilho disse que é o proprietário da chácara em que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itápolis

FORO DE ITÁPOLIS

2ª VARA

AVENIDA DOS AMAROS, Nº 800, ITAPOLIS-SP - CEP 14900-223

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

autor cria cavalos. Que na porta da piscina da chácara vizinha foram soltados fogos na virada do ano, e que as éguas entraram em pânico, pois são animais muito sensíveis a fogos coloridos e de "estouro". Que o reflexo do animal é correr, buscar refúgio. Que a área é pequena e as éguas trombaram uma na outra, e vieram a óbito. Elas corriam tanto que arrancavam grama ao "brecar" na cerca. Viu os fogos e chegou a tentar acalmar as éguas, mas não conseguiu. Se acalmaram depois que o foguetório acabou, vindo a descobrir a situação das éguas apenas no outro dia de manhã. Os animais são de Róbson. Já alugaram a chácara outras vezes mas foi a primeira vez que soltaram fogos. Na região só ali que tem salão de eventos, o resto são vizinhos que tem seus animais também. Não tem problemas com Valdecir, mas não são amigos, apenas conhecidos. Na chácara se houve muito pouco o barulho da cidade. Não tem estábulo na chácara do depoente, os animais ficam soltos.

A testemunha Igor Camargo Boralli disse que é médico veterinário e fez o atendimento dos cavalos na propriedade do autor. Foi contratado pra atender um animal que estava deitado em decúbito lateral e não se levantava, e para fazer necrópsia de outro animal que havia morrido à noite. Prestava serviços toda semana ao autor. Antes do episódio, os animais estavam em perfeito estado de saúde, sem nenhuma escoriação ou machucado. A égua morta tinha várias escoriações de pele provenientes de trombadas em arame ou algo cortante e uma rachadura na face. A que estava viva estava toda machucada e cortada, estava sem sensibilidade na coluna, nos membros posteriores, motivo pelo qual não conseguia levantar. São todos sinais característicos de traumatismo, pancada, podem ter se batido uma na outra, em árvores ou palanques. Qualquer espécie de animal é muito sensível a barulho, e o cavalo é uma das espécies mais sensíveis, embora seja de grande porte. Um estouro de fogos de artifício na escuridão faz com que ele queira fugir, assusta. A luminosidade também assusta esses animais. Pode existir ligação entre os fogos e os danos causados aos animais, pois estes são característicos do susto que os animais podem ter sofrido. O proprietário do animal não tem muito o que fazer pra proteger do animal que além de deixar em uma área protegida com espaço suficiente. Não tem perigo deixar o cavalo solto no pasto. Viu na propriedade os rojões estourados no dia seguinte.

Está devidamente comprovado nos autos que o autor é criador de cavalos e que dois deles morreram na virada do ano em decorrência de traumatismos causados por choques possivelmente ocorridos entre si ou em objetos. Não há dúvidas, outrossim, que a ré Ana Paula locou a chácara de Valdecir para as festividades de fim de ano e que soltou fogos de artifício.

O médico veterinário Igor explicou em juízo que os cavalos são animais sensíveis ao som e à luz. Ou seja, tanto fogos de artifício barulhentos como silenciosos podem causar susto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itápolis

FORO DE ITÁPOLIS

2ª VARA

AVENIDA DOS AMAROS, Nº 800, ITAPOLIS-SP - CEP 14900-223

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

e ativar mecanismos de defesa, sendo previsível que passem a correr e, no escuro, possam se chocar com outros objetos. Aliás, as lesões constatadas nos animais, constantes do laudo de fl. 17 e ratificadas em juízo, são, segundo o profissional, típicas das referidas colisões. Já José Santos afirmou que viu os cavalos correndo justamente em razão dos fogos de artifício que estavam vindo da chácara vizinha.

Ou seja, o cotejo dos autos permite verifica que, de fato, os cavalos começaram a correr assustados pela queima de fogos promovida por Ana Paula, descobrindo-se as lesões na manhã seguinte. É evidente que sua conduta foi determinante para os danos materiais sofridos pelo autor, devendo responder nos termos do art. 927 do Código Civil.

Aliás, pouco importa que a atividade de queima de fogos não fosse ilícita à época, porquanto a Lei Estadual nº 17.389 só foi publicada em 28 de julho de 2021. É público e notório, e há anos divulgado em todos os meios de comunicação existentes, que os animais são sensíveis a fogos de artifício. Não por outro motivo campanhas foram criadas Brasil afora e chegou-se à conclusão de que a proibição de tal atividade seria a mais adequada à proteção da fauna.

Nesse sentido, ao promover a queima de fogos em área com animais, assumiu a ré o risco de sua conduta – que, no caso sob análise, resultou no óbito de dois equinos.

Lado outro, Valdecir não pode se responsabilizado. É uníssono nos autos que loca há anos a propriedade para a ré passar o ano-novo e que, pela primeira vez, foram soltados fogos de artifício. Não há indício algum de que tenha agido com culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, que possibilitaria sua responsabilização. Ademais, não existe norma jurídica que imponha sua responsabilidade objetiva, vez que a atividade de locação de imóvel para festividade não consiste em atividade de risco.

Destarte, condena-se a ré Ana Paula a indenizar o autor em R\$ 40.000,00, com juros de 1% a.m. e correção pela Tabela Prática deste Tribunal a partir da data do prejuízo (01/01/2019).

No que se refere ao pleito de danos morais, o pedido é igualmente procedente. Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “[d]ano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (in CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). Assim, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingido, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça aponta que “a vida


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itápolis

FORO DE ITÁPOLIS

2ª VARA

AVENIDA DOS AMAROS, Nº 800, ITAPOLIS-SP - CEP 14900-223

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar” (REsp 1.234.549/SP, 3ª Turma, DJe de 10.12.2012). Ademais, “para que esteja configurado o dano moral, deve o julgador ser capaz de identificar na hipótese concreta uma grave agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. E, à falta de padrões éticos e morais objetivos ou amplamente aceitos em sociedade, deve o julgador adotar a sensibilidade ético-social do homem comum, nem muito reativa a qualquer estímulo ou tampouco insensível ao sofrimento alheio” (STJ, REsp 1.651.957/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi).*

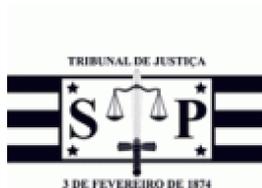
No caso concreto, os fatos evidentemente geraram danos extrapatrimoniais. O autor foi privado de bem de considerável valor econômico, essencial à sua atividade profissional, em razão de atividade imprudente e puramente festiva promovida pela ré. E, nesta esteira, o valor de R\$ 8.000,00 se mostra adequado a reparar os danos sofridos, estando de acordo com os vieses pedagógico e reparatório da medida. Os valores deverão ser corrigidos conforme a Tabela Prática deste tribunal, desde o seu arbitramento, com incidência de juros a partir da inscrição indevida (art. 398 do CC e Súmulas nº 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré Ana Paula a indenizar os danos materiais sofridos pelo autor, quantificados em R\$ 40.000,00, e a compensar os danos morais sofridos, cujo valor estipulo em R\$ 8.000,00. Ambos os valores deverão ser corrigidos e onerados nos termos da fundamentação.

Custas pela ré Ana Paula. Fixo honorários em favor dos procuradores do autor em 10% do valor da condenação, a serem pagos exclusivamente pela ré Ana Paula. Fixo honorários em favor dos procuradores do réu Valdecir em 10% do valor corrigido da causa. Suspensa a exigibilidade em prol dos beneficiários da gratuidade judiciária.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Itapolis, 02 de maio de 2024.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itápolis

FORO DE ITÁPOLIS

2ª VARA

AVENIDA DOS AMAROS, Nº 800, ITAPOLIS-SP - CEP 14900-223

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**